



Número: **0600311-14.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa**

Última distribuição : **21/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação interposta pelo Partido União Brasil - Órgão Partidário Estadual do Tocantins, por desinformação (FAKE NEWS) e Propaganda Eleitoral antecipada Negativa, com pedido de Tutela de Urgência, em face de GP SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET LTDA (O FATO NEWS).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REPRESENTANTE)	SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE (REPRESENTANTE)	SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
GP SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97144 95	27/07/2022 19:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600311-14.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REPRESENTANTE: 44 UNIAO BRASIL- ORGAO PROVISORIO ESTADUAL DO TOCANTINS, MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO S O R R O C H E - T O 4 7 9 2 - A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADO: GP SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Representação formulada pelo partido **UNIÃO BRASIL – ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS** e **MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE**, em face de **GP SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET LTDA (O FATO NEWS)**.

Alega que o representado incorreu em divulgação de notícia falsa e propaganda antecipada negativa, em matéria divulgada através da URL: <https://www.ofatonews.com.br/destaque/escandalosdurante-sua-passagem-pela-secretaria-da-educacao-do-tocantins>

Aduz, em síntese que a matéria atribui vários fatos inverídicos e ofensivos à honra e à imagem da segunda representante e de seu marido, inclusive com a imputação falsa de fatos definidos como infração penal no ordenamento jurídico pátrio.

Como comprovação do alegado, juntou aos autos declaração firmada por Maria Auxiliadora Seabra Rezende e certidões criminais deste e de seu marido.

Requeru seja deferida tutela de urgência, *inaudita altera pars*, determinando ao Representado a imediata remoção da publicação identificada e que se abstenha de praticar disseminação de notícias falsas, fatos inverídicos e ofensivos à honra e à imagem da representante, sob pena de crime de desobediência e multa.



Ao final, pugnou para seja reconhecida a veiculação de propaganda antecipada negativa bem como a desinformação (Fake News), sendo proibida a veiculação de notícias semelhantes, aplicação da multa do art. 36, §3º da Lei 9.504/97 e envio da cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 9712315).

Após, o representante manifestou pela desistência do feito, requerendo a extinção da ação, antes do oferecimento da resposta do requerido, afirmando que este "retirou de seu portal a notícia objeto destes autos, emitindo, posteriormente, nota de retratação, afirmando que, ao analisar minuciosamente o material enviado pela fonte, verificou a ausência de elementos probatórios das afirmações".

É o relatório. **Decido.**

Segundo o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz promoverá a extinção do processo, sem apreciação do mérito, no caso de desistência do pedido.

No caso em exame, a parte autora demonstrou não mais possuir interesse no andamento do feito, desistindo expressamente da ação.

O ato em questão é dotado de unilateralidade quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, uma vez que, depois de apresentada contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. *In casu*, o representado, citado, não apresentou resposta.

Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

ANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas pertinentes.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Juíza Auxiliar

